

O PACTO GLOBAL DA ONU COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO DUMPING SOCIAL

The UN Global Compact as a Tool to Tackle Social Dumping

Miguel Ângelo Marques¹

RESUMO

O equilíbrio sustentável entre o comércio internacional e as normas internacionais de direitos humanos têm suscitado grandes debates. Para além do envolvimento dos sujeitos de direito internacional público, as empresas que aderiram ao chamado “Pacto Global” da Organização das Nações Unidas (ONU) têm demonstrado que podem exercer um papel relevante no combate ao dumping social. O presente artigo tem por escopo abordar alguns aspectos desse importante instrumento. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, foi realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método indutivo.

Palavras-chave: Comércio internacional. Dumping social. Direitos humanos. ONU. Pacto Global.

ABSTRACT

The sustainable balance between international trade and international human rights standards have sparked great debate. In addition to the involvement of the subjects of public international law, the companies that joined the so-called “United Nations Global Compact” have shown that they can play a major role in the fight against social dumping. This article aims to address some aspects of this important instrument. Since this is a descriptive and exploratory study, it has been performed on the basis of historical and bibliographical research and using the inductive method.

Keywords: International trade. Social dumping. Human rights. UN. Global Compact.

¹Mestre e doutorando em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (mamarque@hotmail.com.br).

1. INTRODUÇÃO

O desrespeito às normas de comércio internacional, no dumping social, decorre da violação sistemática das normas fundamentais de direito do trabalho. Nessa modalidade de dumping², o empresário consegue exportar seus produtos com um preço muito inferior aos dos seus concorrentes porque ofende normas internacionais de direitos humanos.

Essa prática poderia ter sido facilmente solucionada, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), com o emprego das chamadas cláusulas sociais: um mecanismo antidumping que vincularia o respeito às normas fundamentais do trabalho às regras internacionais de comércio.

Mas, apesar de gerar desequilíbrio concorrencial entre as empresas que atuam no comércio exterior e ofender normas internacionais de direitos humanos, a aprovação desse instrumento, na esfera da OMC, era controvertida.

O Brasil, ao lado de outros países em desenvolvimento, sustentava que a imposição da referida cláusula social ofendia, entre outras coisas, o princípio do livre comércio.

[...] a agenda da nova Organização Mundial do Comércio não deverá ser sobrecarregada com um tema que traria, se levado adiante, a exportação do desemprego dos ricos para os pobres, impondo a estes um encargo social que não têm como suportar; que não lida, na sua formulação, com a relação intrínseca entre livre comércio e imigração; e que finalmente geraria, se implementado, um 'protecionismo global' ao abrir as portas para as exportações de bens de tecnologia avançada dos países desenvolvidos, fechando-as para as exportações competitivas dos países em desenvolvimento.³

² “É bem verdade que a expressão dumping social foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno. Ora, ao se desrespeitarem, de forma deliberada, reiterada e institucionalizada, os direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem econômica, projetada na mesma Constituição. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal”. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2014, p. 10).

³ Trecho do discurso proferido em 1994, pelo chanceler brasileiro Celso Amorim, na Conferência de Marrakesh (Marrocos) (apud LAFER, 1994, p. 3).

Os países desenvolvidos, por outro lado, argumentavam que ao contrário da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a OMC tinha à sua disposição um Sistema de Solução de Controvérsias mais eficiente, ágil e com capacidade de aplicar sanções aos Estados que desrespeitassem suas disposições.

Essa discussão chegou ao fim em 1996, quando a Declaração Ministerial de Cingapura afastou, em definitivo, a competência da OMC para lidar com padrões laborais sob o argumento de que caberia somente à OIT lidar com normas de direito do trabalho.

Normas fundamentales del trabajo: 4. Renovamos nuestro compromiso de respetar las normas fundamentales del trabajo internacionalmente reconocidas. **La Organización Internacional del Trabajo (OIT) es el órgano competente para establecer esas normas y ocuparse de ellas**, y afirmamos nuestro apoyo a su labor de promoción de las mismas. Consideramos que el crecimiento y el desarrollo económicos impulsados por el incremento del comercio y la mayor liberalización comercial contribuirán a la promoción de esas normas. Rechazamos la utilización de las normas del trabajo con fines proteccionistas y convenimos en que no debe cuestionarse en absoluto la ventaja comparativa de los países, en particular de los países en desarrollo de bajos salarios. A este respecto, tomamos nota de que las Secretarías de la OMC y la OIT proseguirán su actual colaboración (Declaración ministerial de Singapur, Adoptada el 13 de diciembre de 1996)⁴. (Grifamos).

Como consequência, os países que, hoje em dia, toleram práticas de violação de direitos humanos em seus territórios, ainda que membros da OMC, não se sujeitam a nenhum tipo de sanção comercial.

Essa visão míope do direito, *data maxima venia*, nos parece equivocada.

Com efeito, desde o início do processo de universalização dos Direitos Humanos, direito econômico e direito social passaram a caminhar lado a lado. É o que se depreende, por exemplo, do Pacto Internacional sobre **Direitos Econômicos, Sociais**

⁴ “Normas fundamentais do trabalho: 4. Renovamos nosso compromisso de respeitar as normas de trabalho fundamentais internacionalmente reconhecidas, **sendo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o organismo competente para estabelecer essas normas e ocupar-se das mesmas**, e ratificamos nosso apoio ao seu esforço de promoção das mesmas. Consideramos que o crescimento e o desenvolvimento econômicos impulsionados pelo crescimento do comércio e pela maior liberalização comercial contribuirão para a promoção dessas normas. Rejeitamos a utilização de padrões trabalhistas para propósitos protecionistas, e acordamos que a vantagem comparativa de alguns países, especialmente os países em desenvolvimento que mantêm salários baixos, não deve de maneira alguma ser posta em questão. Sobre este tema, estamos cientes de que os secretários da OMC e da OIT continuarão a colaborar mutuamente (Declaração Ministerial de Cingapura, adotada em 13 de dezembro de 1996, tradução nossa).”

e Culturais de 1966, que regulamenta a Declaração Universal de 1948, bem como da corrente doutrinária que advoga o **capitalismo humanista**:

[...] há que se considerar o capitalismo sob o prisma jurídico dos direitos humanos. Ele se funda nas liberdades naturais individuais inatas ao homem - em especial no direito subjetivo natural de propriedade -, que, por sua vez, correspondem às liberdades negativas - justamente as entendidas na atualidade como os direitos humanos de primeira dimensão. Em razão disso, o capitalismo se sujeita ao adensamento multidimensional dos direitos humanos. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 32).

Na esperança de um capitalismo socialmente responsável, enxergamos no Pacto Global da ONU uma alternativa interessante aos mecanismos tradicionais de combate ao dumping social. Esse instrumento fomenta o engajamento de empresas privadas em um modelo de desenvolvimento sustentável amparado na aplicação de princípios universais derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

2. DUMPING “CLÁSSICO”

O dumping é considerado, em regra, um ato de concorrência desleal que consiste na exportação de produtos com preços de venda inferiores ao seu custo.

Infração ao comércio exterior decorrente da exportação de mercadoria em patamares inferiores aos valores comercializados em seu mercado de origem. Em outras palavras, trata-se da exportação de mercadoria em preço vil, objetivando avanço predatório sobre mercado externo, considerando-se os preços praticados pelo respectivo exportador em seu mercado interno. (FIGUEIREDO, 2012, p. 594).

Mas, só haverá irregularidade se “a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado” (PETTER, 2012, p. 188-189).

Essa prática surge com a revolução industrial e se intensifica a partir do século XX. Em 1904, o Canadá elabora, pela primeira vez, uma legislação sobre a matéria, iniciativa que é seguida por outros países como Nova Zelândia, em 1905; Austrália, em

1906; Japão, em 1910; África do Sul, em 1914; Estados Unidos, em 1916⁵; e Reino Unido, em 1921.

Com o avanço do processo de globalização surge a necessidade de se elaborar medidas efetivas de proteção no âmbito internacional.

Em 1947 é assinado o **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio** (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*). Por meio do art. VI.1 do GATT/47, os Estados condenaram o dumping quando a prática causar ou ameaçar causar dano à indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante, ou retardar sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional.

Article VI: Anti-dumping and Countervailing Duties - 1. The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. (...)

Posteriormente foi aprovado na Rodada Kennedy, o Código Antidumping de 1967, renegociado em 1979, na Rodada Tóquio e concluído em 1994, na Rodada Uruguai que criou a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em 1994, foi finalmente concluído pela OMC o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994** (*Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement On Tariffs and Trade 1994*), conhecido como **Acordo Antidumping (ADA)**. O art. 2.1 desse instrumento definiu a prática do dumping como a “oferta de um produto no comércio de outro país a um preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.”

Art. 2.1, For the purpose of this Agreement, a product is to be considered as being dumped, i.e. introduced into the commerce of another country at less than its normal value, if the export price of the product exported from one country to another is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country.

⁵ Os Estados Unidos aprovaram em 1916 a sua primeira legislação antidumping, a *Revenue Act of 1916 (Antidumping Act)*.

No Brasil, o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT/1994 (Acordo Antidumping – ADA), foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Em 30 de março de 1995 foi elaborada a Lei nº 9.019, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. Coube ao Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação, à aplicação de medidas antidumping, e a definição dessa prática:

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

Detectada a prática irregular de dumping caberá à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a instauração de processo administrativo visando apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses.

Comprovada a irregularidade, o Estado prejudicado, objetivando **proteger sua indústria**, poderá neutralizar seu potencial efeito danoso por meio das chamadas medidas antidumping, consistente em uma sobretaxa na alíquota de importação. Essas medidas não têm natureza tributária, e são, na verdade, uma sanção que tem por escopo punir um ato de concorrência desleal.

Depreende-se que as medidas antidumping adotadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro visam proteger, única e exclusivamente, **a indústria e a economia local** de práticas comerciais desleais.

3. DUMPING SOCIAL

O dumping social ofende as regras de comércio exterior por meio da violação sistemática da legislação trabalhista.

A redução dos custos da mão de obra pode ser obtida seja mediante violação direta dos direitos dos empregados de determinada empresa, seja por meio da prática cada vez mais frequente de transferência de unidades produtivas para países ou regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos. (FERNANDEZ, 2014, p. 89).

Essa prática, apesar de gerar desequilíbrio concorrencial entre as empresas que atuam no comércio exterior, infelizmente não foi regulada pela Organização Mundial do Comércio (OMC). A iniciativa de tratar a questão, por meio da inserção da chamada cláusula social, fracassou. Talvez por isso, não exista uma definição legal clara para o instituto em análise, razão pela qual colacionamos abaixo algumas definições doutrinárias:

Souto Maior (2014, p.25) salienta que na esfera trabalhista, o dumping social é:

[...] o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advindo da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito reiterado e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido, ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre outros empregadores que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando, reflexamente, a concorrência desleal.”

Aline de Farias Araújo (2011, p.21), por sua vez, entende que o dumping social é um fenômeno sociotrabalhista:

[...] que emerge na conjuntura global atual, na qual as empresas e os empregadores, tendo por finalidade precípua a maximização dos lucros e a minimização dos custos da produção, passam, de maneira inescusável e recorrente, a descumprir as obrigações legais trabalhistas e preceitos fundamentais garantidores das relações de emprego. Normas de proteção ao trabalho como direito à equiparação salarial, à isonomia de salários ao trabalho de igual valor, à concessão de intervalo e ao pagamento de horas laboradas em jornada extraordinária deixam de ser respeitados.

Leandro Fernandez (2014, p. 85), por seu turno, entende que o dumping social pode ser definido como:

[...] a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.

Em 2011, o Deputado Federal Carlos Bezerra, do PMDB/MT, apresentou o Projeto de Lei nº 1615/2011 definindo dumping social como “a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua

concorrência” e a fixação de “indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor”, contudo, apesar do parecer favorável do Relator (Deputado Federal Roberto Santiago do PSD/SP), a proposta foi arquivada em 31 de janeiro de 2015⁶.

3.2. Tutela do dumping social no plano interno

De acordo com parcela da doutrina, a expressão dumping social seria equivocada. Para esta corrente há uma dicotomia clara: enquanto o dumping clássico é um instituto vinculado ao direito econômico, o dumping social decorre da violação das normas de direito do trabalho.

Diante dessa polêmica, parcela da doutrina passou a empregar a expressão “dano social”.

Os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento do seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança — quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva, por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população. (AZEVEDO, 2004).

Para nós, trata-se apenas de uma questão semântica, já que o ordenamento jurídico positivo brasileiro possibilita eliminar a ação de empresas que buscam, através de uma estratégia ilícita, obter vantagem econômica, em prejuízo de outras empresas e da legislação trabalhista.

No plano constitucional, por exemplo, a questão é abordada pelo art. 4º, II, que estabelece a prevalência dos Direitos Humanos; pelo art. 5º, XXIII, que assegura a função social da propriedade; pelo art. 7º, que dispõe sobre direito dos trabalhadores; e pelo art. 170, que determina expressamente que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tenha por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Seguindo a lógica

⁶ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 07 fev. 2015.

constitucional, o art. 421 do Código Civil de 2002 passou a estabelecer que a liberdade de contratar seja exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

O dano social, como expressão do dumping social, passou então a ser tratado como um ato ilícito, por força do que dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 186 do Código Civil de 2002 mudou a tradição que se tinha em relação à responsabilidade civil que se baseava em uma perspectiva apenas individual; o art. 187, por sua vez, dispõe que configura prática abusiva econômica ou social a prática de um ato para além dos limites econômicos e sociais.

[...] a ordem jurídica brasileira optou claramente por adotar o paradigma da socialdemocracia, em detrimento de uma concepção individualista e liberal, que até então parecia de algum modo perpassar não apenas o texto constitucional como também as legislações daí derivadas. A modificação não se deu por benesse do Estado ou em decorrência de particularidades que interessam apenas ao jurista brasileiro.

O Brasil, em verdade, aderiu a um movimento em nível internacional, que diante de fatos significativos, vivenciados no século XX, entendeu por bem reconhecer a fundamentalidade dos direitos sociais para a construção de uma sociedade democrática como única forma aparentemente viável de permitir a continuidade do sistema. (SOUTO MAIOR; SEVERO; MENDES MOREIRA, 2014, p. 59).

Da análise dos dispositivos, depreende-se que o Código Civil, à luz do texto constitucional brasileiro, permite coibir a prática de dano à sociedade por meio de uma conduta abusiva de natureza econômica.

Essa perspectiva foi corroborada pela doutrina e, sobretudo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, que passou a reconhecer, por meio do enunciado de número 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 23 de novembro de 2007, a ilicitude do dumping social.

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática,

portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. **O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais**, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT. (Grifamos).

Hoje, diante da ótica do capitalismo humanista, é inconcebível que se queira reconhecer tão somente a primeira dimensão de “direitos e excluir as demais, voltadas à igualdade e à fraternidade. Há que se admitir os direitos humanos no seu todo adensado, interdependente e indissolúvel, estruturando o próprio capitalismo” (SAYEG; BALERA, 2011, p. 33).

Portanto, dizer que não existe fundamento jurídico para corrigir a prática do dumping social é desprezar todo o arcabouço jurídico interno, a doutrina nacional e, fundamentalmente, as normas internacionais que dizem respeito à proteção dos direitos humanos e sociais.

2.3.2. Tutela do dumping social no plano internacional

Com a obstrução da via multilateral pela Organização Mundial do Comércio (OMC), a solução para os problemas decorrentes da relação entre comércio e trabalho começou a ser buscada por outros meios.

O combate ao dumping social é, na atualidade, um dos mais relevantes temas do direito internacional. Variados têm sido os mecanismos engendrados por nações e organizações internacionais a fim de coibir tal prática. Os instrumentos frequentemente utilizados para tanto são o Selo Social, o *Global Compact*, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais. (FERNANDEZ, 2014, p. 94).

Privilegiou-se, inicialmente, a via de acordos específicos no âmbito de algumas Organizações Internacionais como aquela promovida pela *International Finance Corporation (IFC)*, Organização Internacional ligada ao Grupo Banco Mundial (BIRD), com 182 países membros, que passou a vincular o respeito pelas Normas Fundamentais de Trabalho à concessão de empréstimos; ou aquela estabelecida pelo *North American Agreement on Labor Cooperation (NAALC)*, medida decorrente do *North American Free Trade Agreement (NAFTA)*, que visava a melhoria, em cada parte do acordo, das

condições de trabalho e padrões de vida, além da promoção do cumprimento e efetiva aplicação por cada parte de suas legislações trabalhistas.

Com a negociação do NAFTA em 1992, um grande debate se iniciou nos EUA e no Canadá pela inclusão no acordo de cláusulas sobre meio ambiente e padrões trabalhistas. Para assegurar a sua aprovação pelo Congresso dos EUA, dois acordos suplementares foram negociados em 1993. A questão em causa, na área social, eram as vantagens competitivas que seriam dadas às empresas mexicanas, que possuíam custos mais baixos de mão de obra e legislação trabalhista menos exigente que a dos demais parceiros. Ainda, que tais diferenças iriam criar incentivo para a realocização de empresas americanas no México.

O principal objetivo do NAALC – *North American Agreement on Labor Cooperation* – é a melhoria, em cada parte do acordo, das condições de trabalho e padrões de vida, além da promoção do cumprimento e efetiva aplicação por cada parte de suas legislações trabalhistas. Assim, a ênfase é na aplicação das leis de cada país e não a aplicação de padrões trabalhistas internacionais, que são considerados apenas como princípios de referência.

O acordo estabelece um procedimento de solução de controvérsias com relação a aplicação das leis trabalhistas de cada país. Os padrões trabalhistas incluídos nesse procedimento são: segurança e saúde, salário mínimo, trabalho infantil, e padrões técnicos de trabalho. Não estão incluídas: liberdade de associação, direito de dissídio coletivo, e direito de greve. (THORSTENSEN, 1998).

Em um segundo momento, verificou-se a adesão espontânea de empresas privadas a instrumentos de certificação internacional, amparados em preceitos universais estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU, como:

A Social Accountability International (SAI) e sua norma SA 8000:

Os requisitos da norma envolvem os aspectos de: trabalho infantil, trabalho forçado, segurança e saúde no trabalho, liberdade de associação e direitos coletivos, discriminação, práticas disciplinares, remuneração, carga horária de trabalho e sistemas de gestão. O certificado só é concedido àquelas organizações que cumprem totalmente os requisitos da norma. A norma SA 8000 vem atender a uma necessidade de consumidores mais esclarecidos que se preocupam com a forma como os produtos são produzidos e não apenas com a sua qualidade. Para este consumidor a empresa ética conquista sua preferência e lealdade. Em virtude de escândalos corporativos no começo deste milênio, uma onda de mudanças está forçando as companhias a considerarem os impactos sociais das suas políticas e atividades corporativas, particularmente o ponto de vista de um cliente ou de um consumidor. Companhias que querem manter uma alta performance, ter acesso a novos mercados e construir uma marca mais forte, precisam mostrar que a preocupação com a responsabilidade social não é apenas um discurso vazio. Com a certificação da norma SA 8000 as empresas garantem que os princípios de responsabilidade social são aplicados dentro de sua própria organização. A norma SA 8000 sustenta a estratégia de comunicação da

empresa, reforçando os principais valores da sua organização, bem como um meio de praticá-los.⁷

A International Standard Organization (ISO) e sua norma 26.000:

A ISO 26000 levou oito anos para ser construída e envolveu 400 especialistas de mais de 90 países, liderados pelo Brasil e pela Suécia. A versão final foi lançada novembro, em Genebra, e foi traduzida para o português pela ABNT com o apoio da delegação brasileira. Ao todo, a norma contempla sete temas: direitos humanos, práticas de trabalho, meio ambiente, governança organizacional, práticas leais de operação, relacionamento com consumidores, envolvimento comunitário e desenvolvimento e tem um capítulo específico de orientação sobre como integrar responsabilidade social na organização. A expectativa é de que a norma se torne um novo paradigma de atuação em responsabilidade social para todas as organizações.⁸

É nesse último contexto que se insere o Pacto Global da Organização das Nações Unidas.

4. PACTO GLOBAL (*GLOBAL COMPACT*)

Em janeiro de 1999, o então Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, anunciou no Fórum Econômico Mundial realizado na cidade de Davos, na Suíça, uma medida que pretendia implementar políticas de desenvolvimento sustentável com foco exclusivo no setor privado.

A ideia era que, ao aderir um compromisso internacional idealizado e fomentado pela ONU, a empresa passasse a observar em suas práticas de negócios alguns valores fundamentais, internacionalmente aceitos, e refletidos em alguns Princípios universais.

Este instrumento, denominado Pacto Global (*Global Compact*), foi lançado oficialmente na sede das Nações Unidas (ONU), em 26 de julho de 2000.

4.1. Conceito

O Pacto Global da ONU (*United Nations Global Compact*) é um instrumento internacional que fomenta nos Estados uma iniciativa de natureza político-privada,

⁷ Disponível em: <<http://ongviva.blogspot.com.br/2009/08/sa-8000-certificacao-de.html>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

⁸ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2010/12/petrobras-e-abnt-lancam-a-iso-26000-no-brasil>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

destinada às empresas dispostas a alinhar suas operações e estratégias a dez princípios universais ligados às áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

4.2. Dificuldade

A dificuldade inicial da ONU estava não só em atrair, mas, sobretudo, em engajar empresas privadas em um modelo de desenvolvimento sustentável baseado em princípios universais.

A implementação desse novo modelo de responsabilidade social empresarial, demandava a revisão de paradigmas clássicos de direito internacional, na medida em que o foco das Nações Unidas não era o Estado, mas sim a iniciativa privada.

No Brasil, a história do Pacto Global começou a ser escrita a partir do primeiro semestre de 2000:

A história do Pacto Global começou a ser escrita no Brasil, quando o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social conduziu um processo de engajamento das empresas brasileiras ao projeto proposto pelas Nações Unidas. Nesta primeira convocação, 206 empresas aderiram ao desafio.

Em dezembro de 2003, foi criado o Comitê Brasileiro do Pacto Global (CBPG), um grupo integrado por instituições representativas do espectro de participantes do Pacto Global: setor privado, sociedade civil organizada, academia e agências do Sistema das Nações Unidas no Brasil, que tinha por finalidade fortalecer a agenda da responsabilidade social corporativa e do Pacto Global no Brasil.

Em meados de 2005, o então chefe das redes do Pacto Global visitou o Brasil e convidou o Comitê Brasileiro para uma maior mobilização em torno de um planejamento de atividades no Brasil para a Rede Brasileira do Pacto. Como resultado, uma reestruturação institucional no âmbito do CBPG foi acordada por seus membros, sinalizando um novo momento de gestão e de aproximação com o escritório das Nações Unidas no Brasil e com a sede do Pacto Global em Nova Iorque, que é a porta de entrada das empresas na ONU.

Em julho de 2007, houve uma expressiva participação da Rede Brasileira do Pacto Global durante a realização do segundo UN Global Compact Leaders Summit, em Genebra. A delegação brasileira foi composta por: Banco do Brasil, Beraca Sabará Químicos e Ingredientes, Bovespa, Copagaz, Dudalina, Fundação Dom Cabral, Instituto Ethos, ISAE-FGV, MDD Comércio e Representações de Papel, Petrobras, Promon Engenharia, Repsol, Serasa, Visão Sustentável e Dorpas Assessoria Empresarial.

Durante o Fórum de Sustentabilidade Corporativa na Rio+20, realizado entre os dias 15 e 18 de junho de 2012, as empresas da Rede Brasileira do Pacto Global entregaram ao Governo Brasileiro e às Nações Unidas a carta Contribuição Empresarial para a Promoção da Economia Verde e

Inclusiva, composta por dez Compromissos em favor da economia verde e assinada por 226 organizações até o início do Fórum⁹.

Atualmente, 654¹⁰ empresas brasileiras, através do Pacto Global da ONU, adotaram o modelo de cidadania empresarial como padrão para a gestão de seus negócios.

4.3. Princípios aplicáveis e combate ao dumping social

A execução do Pacto Global está baseada na aplicação de dez princípios universais extraídos da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, que foram assim distribuídos:

Na área de direitos humanos, as empresas devem se comprometer a: (1) respeitar e proteger os direitos humanos; e (2) impedir violações de direitos humanos;

No campo do direito do trabalho, as empresas devem: (3) apoiar a liberdade de associação no trabalho; (4) abolir o trabalho forçado; (5) abolir o trabalho infantil; e (6) eliminar a discriminação no ambiente de trabalho;

Na esfera ambiental, as empresas deverão: (7) apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; (8) promover a responsabilidade ambiental; e (9) encorajar tecnologias que não agridem o meio ambiente.

Por fim, com base na da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, as empresas deverão se comprometer a: (10) combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

Estes princípios derivam, em essência, da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), um instrumento internacional aprovado sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, mas cuja força vinculante deriva da aplicação costumeira do direito internacional. Dela derivam, dentre outros, os Pactos de Nova Iorque de 1966: o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PDCP),

⁹ Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/63/Historico>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

¹⁰ **United Nations Global Compact.** Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/participants/search?utf8=%E2%9C%93&commit=Search&keyword=&country%5B%5D=24&joined_after=&joined_before=&business_type=all§or_id=&listing_status_id=all&cop_status=all&organization_type_id=&commit=Search>. Acesso em 27 jan. 2015.

incorporado no Brasil pelo decreto nº 592, de 6 de julho de 1992; o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), incorporado ao nosso ordenamento pelo decreto no 591, de 6 de julho de 1992; e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

Entre os princípios contemplados pela DUDH, ganha destaque a universalidade dos direitos humanos, que obviamente conflita com a prática do dumping social.

A **Declaração e Programa de Ação de Viena**, aprovada na segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena em de junho de 1993, além de estabelecer que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados; que a comunidade internacional deve considerar os direitos humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase, deixa claro também que:

[...] a promoção e a proteção dos Direitos Humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional, e que a Conferência proporciona uma oportunidade única de efetuar uma análise global do sistema internacional de Direitos Humanos e dos mecanismos de proteção destes direitos, por forma a incentivar e assim promover o seu maior respeito, de uma forma justa e equilibrada. Reconhecendo e afirmando que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades; reafirmando o seu compromisso para com os fins e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Depreende-se que as normas de promoção e proteção dos direitos humanos e sociais, por serem normas imperativas de direito internacional geral¹¹ (*jus cogens*), estão em um patamar hierárquico muito superior às normas que tutelam o mero interesse econômico e empresarial.

O Pacto Global das Nações Unidas surge como uma ferramenta importante na proteção das normas fundamentais de direito do trabalho.

¹¹ A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), por meio do seu art. 53, define o *jus cogens*, como uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo e da qual nenhuma derrogação será permitida, só podendo ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. Esta definição transcendeu o contexto específico da Convenção e é tida como definição geral de *jus cogens* no direito internacional.

5. CONCLUSÃO

A prática do dumping social é inegavelmente conhecida, disseminada e institucionalizada. Seus efeitos são devastadores, na medida em que encaminham um processo de desenvolvimento decrescente e de desrespeito aos direitos humanos. O descumprimento das normas fundamentais de direito do trabalho, por meio da jornada excessiva, da supressão de direitos e, por vezes, da utilização de mão de obra análoga a de escravo, ainda é uma triste realidade.

Após o fracasso na OMC, o Pacto Global da ONU surgiu como uma ferramenta alternativa e importante de estímulo às empresas que pretendem cumprir voluntariamente determinados padrões de direitos humanos, trabalhistas e ambientais.

Esse novo mecanismo antidumping vem incentivando empresas a adotarem a cidadania empresarial como padrão para a gestão de seus negócios, melhorando, com isso, sua imagem diante do consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARAÚJO, Aline de Farias. A necessária repressão da justiça do trabalho aos casos de dumping social. **Revista da Esmat** 13, v. 4. 2011.
2. AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **RTDC**, vol. 19, jul./set. 2004.
3. BRASIL. **Petrobras e ABNT lançam a ISSO 26000 no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2010/12/petrobras-e-abnt-lancam-a-iso-26000-no-brasil>>. Acesso em: 19 jan. 2015.
4. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de leis e outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 07 fev. 2015.
5. FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
6. FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
7. LAFER, Celso. Dumping social. **Folha de São Paulo**. Caderno 1. Brasil. Tendências/Debates. São Paulo, 24 de abril de 1994. p. 3.
8. PACTO Global Rede Brasileira. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/63/Historico>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

9. PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**. 4. ed. p. 188-189. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
10. SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner, **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.
11. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto; MENDES MOREIRA, Ranúlio. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2014.
12. THORSTENSEN, Vera Helena. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 41, n.2. Brasília, jul./dez. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003>. Acesso em: 19 jan. 2015. United Nations Global Compact. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/participants/search?utf8=%E2%9C%93&commit=Search&keyword=&country%5B%5D=24&joined_after=&joined_before=&business_type=all§or_id=&listing_status_id=all&cop_status=all&organization_type_id=&commit=Search>. Acesso em 27 jan. 2015.
13. **UNITED Nations Global Compact**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/participants/search?utf8=%E2%9C%93&commit=Search&keyword=&country%5B%5D=24&joined_after=&joined_before=&business_type=all§or_id=&listing_status_id=all&cop_status=all&organization_type_id=&commit=Search>. Acesso em 27 jan. 2015.
14. VIVA (ONG). **SA 8000 – Certificação de responsabilidade social**. Disponível em: <<http://ongviva.blogspot.com.br/2009/08/sa-8000-certificacao-de.html>>. Acesso em: 19 jan. 2015.